

PARECER DO RELATOR

RELATORA: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Anderson Reis de Araújo

PROCESSO: 14020000612/06

A.I. nº: 009771/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.454,00

MUNICÍPIO: Pitangui

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.454,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 62,20 mdc vegetal nativo no veículo de placa KWB-5608. No ato da fiscalização foi apresentada nota fiscal nº 000262, datada em 03/07/2006 com data de saída em 03/07/2006 do município de Abaeté, sendo que a fiscalização ocorreu em 07/08/2006. Caracteriza, assim, documento com prazo de validade vencida e carvão sem prova de origem. Foi recolhida a dita nota fiscal para fins de prova.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95, V, XV A do Decreto Estadual 44.309/06 e art. 46 da Lei nº 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que lhe foi imputado multa excessiva; que não recebeu a sentença do primeiro recurso, sem a devida manifestação sobre as questões levantadas; que foram ignorados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o cerceamento de defesa; que o auto de infração é nulo; que a autoridade agiu com abusividade; requer o conhecimento do recurso, considerando nulo o ato administrativo, o processo administrativo e improcedente o auto de infração.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de

PARECER DO RELATOR

infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância à Lei.

A legislação que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais, determina que o cumprimento, aplicação e fiscalização das disposições nela contidas são de competência do IEF, podendo para tanto aplicar as sanções administrativas nela especificadas.

Quanto ao mérito temos que o subproduto em questão foi considerado sem prova de origem, vez que não se apresentou os documentos necessários no momento da fiscalização, e conforme julgamento pela CORAD em primeira instancia chegou-se à conclusão que a falta de apresentação dos documentos para o transporte era suficiente para o indeferimento do pleito.

Quanto às alegações de, houve cerceamento defesa, ignorando o principio do contraditório e da ampla defesa, não podem prosperar. Bastou o parecer da CORAD. Ele é suficiente para embasar as possíveis defesas impetradas por quem se sinta prejudicado.

Isto posto, não há que se falar em nulidade de quaisquer das peças, tampouco do processo administrativo, devendo tudo prevalecer.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor lavrado.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Marcos Antônio Esteves Barbosa
OABMG 47.687